



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723243/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.163 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS MONTEIRO BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido novo recurso oferecido pelo contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 88/92):

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008. Em decorrência do não atendimento ao termo de intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/11, onde foram **apontadas deduções indevidas de despesas médicas, de pensão judicial e de previdência privada.**

Cientificado em 23/02/2011, o contribuinte apresentou, em 14/03/2011, sua impugnação, indicando a juntada de documentação comprobatória de todos os valores glosados. **Em relação à pensão, embora tenha declarado o montante de R\$19.800,00, requer o restabelecimento de R\$ 18.300,00. No tocante às despesas médicas, pleiteia o restabelecimento de R\$ 1.087,00.**

Em conformidade com o disposto no artigo 6º -A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o Despacho Decisório de fl. 72, com base no Termo Circunstanciado de fls. 68/70, **acolhendo em parte os argumentos do contribuinte** e mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 5.719,94, em decorrência das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$ 999,00

Matéria não impugnada

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – R\$ 19.800,00

Com relação à dedução pleiteada a título de pensão alimentícia verificou-se que de acordo com o determinado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família (fls. 58), o contribuinte deveria descontar em folha o percentual de 12,5 para cada filho a serem depositados na conta corrente da representante legal dos menores.

Ocorre que o interessado apresentou recibos em nome de Felipe Gonçalves Monteiro Bezerra, informando o valor de R\$ 8.400,00, **sem reconhecimento de firma do emitente do recibo e sem a comprovação do depósito bancário, ficando assim mantida a glosa da totalidade do valor pleiteado.**

Foi mantida a glosa do valor pleiteado a título de pensão em nome de Mariana Alonso Monteiro Bezerra **tendo em vista que não foi apresentada sentença judicial determinando o pagamento.**

Cientificado, o contribuinte não apresentou aditamento a sua impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

Cientificado da decisão, em 04/09/2015 (fls. 97), o contribuinte, em 21/09/2015, recurso voluntário parcial (fls. 100/101), insurgindo-se apenas contra a glosa da dedução da pensão alimentícia paga a seu filho, Felipe Gonçalves Monteiro Bezerra, no valor de R\$ 8.400,00, trazendo **os recibos das despesas pagas no ano-calendário de 2008**, com firma reconhecida em cartório, requerendo, ao final, o restabelecimento da aludida despesa.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/126.

Em 02/10/2015, atendendo a intimação recebida (fls. 128), traz aos autos os recibos de pagamento da verba alimentar **relativos ao ano-calendário de 2007**, ratificando o pedido de cancelamento do débito fiscal reclamado (fls. 135/148).

Em 25/11/2016, interpôs **novo recurso voluntário** (fls. 154/156), insurgindo-se contra a glosa do pensionamento aos filhos/alimentandos, Felipe Gonçalves Monteiro Bezerra e Mariana Alonso Monteiro Bezerra, relativas ao ano-calendário de 2007, juntando os comprovantes de pagamentos e as sentenças homologatórias dos acordos judiciais celebrados (fls. 157/206), requerendo, ao final, o cancelamento integral do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, cabe manifestar sobre a dupla interposição recursal intentada.

Com em relação ao segundo recurso interposto em 25/11/2016 (fls. 154/206), ocorreu a **preclusão consumativa**, porquanto não é admitido a repetição da prática de atos já validamente praticados, visto que, com a apresentação do recurso parcial anterior se **exauriu a faculdade de recorrer**. Noutras lavras, o Recorrente já tinha regularmente exercido o direito de impugnar a decisão recorrida. E, uma vez consumado esse direito, uma nova interposição recursal contra a mesma decisão **encontra obstáculo no instituto da preclusão**.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, IMPOSSIBILITANDO A REPETIÇÃO DO ATO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARA QUE APENAS O SEGUNDO TENHA TRÂNSITO. ATO IRRETRATÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS, UM PELA DESISTÊNCIA, OUTRO PELA PRECLUSÃO. - Com a interposição do recurso especial, ainda que antes de esgotado o prazo legal, há a preclusão consumativa do ato. Não é possível, nesse contexto, a apresentação de novo recurso pela parte. - A desistência apresentada quanto ao primeiro recurso especial, ainda que com a intenção de que seja apreciado o segundo, não tem o condão de afastar a preclusão consumativa. Tal desistência, que é ato irretratável, deve

ser homologada sem consequências para o segundo recurso. Como consequência, nenhuma das duas impugnações poderá ser apreciada. Recursos não conhecidos. (REsp 1.009.485/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. - Havendo expressa desistência anterior dos agravantes de recorrer de uma decisão, não podem, posteriormente, interpor novo recurso discutindo a mesma matéria apenas porque houve novo julgamento de embargos de declaração interpostos pela parte contrária, mas que foram rejeitados, sem alteração, portanto, do conteúdo da decisão primitiva. - Questão preclusa. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 651.931/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 2/10/2006)

Assim, uma vez praticado o ato processual, não mais é possível promover sua correção ou mesmo repeti-lo, porquanto já consumado, calhando aqui a perda da faculdade processual. Logo, como consequência e reportando à realidade dos autos, cabe apenas a apreciação do primeiro recurso, em face da ocorrência da preclusão operada.

A par dos fatos, tem-se que o primeiro recurso interposto (fls. 100/101) é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia em litúgio:

O litúgio recai sobre a glosa da pensão alimentícia, paga ao filho/alimentando Felipe Gonçalves Monteiro Bezerra, no valor de R\$ 8.400,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da aludida despesa, no montante em que efetivamente pago.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, cópia dos recebidos já acostados, porém com firma reconhecida em Cartório de Ofício de Notas (fls. 102/126).

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio contidos na decisão de piso (fls. 91):

No caso, o contribuinte informou o pagamento de pensão a Mariana Bezerra (R\$ 9.900,00) e a Felipe Bezerra (R\$ 9.900,00), conforme fl. 49. **Em sua defesa, pleiteia o restabelecimento integral da primeira e parcial da segunda (R\$ 8.400,00).**

(...)

No tocante **a Felipe**, o contribuinte junta recibos emitidos pelo alimentando (fls. 30/41), Ata de Ação de Alimentos da 6ª Vara de Família/RJ (fl. 42 e também à fl. 58), petição da Ação de Alimentos (fl. 57) e sentença homologatória do Acordo (fls. 60/61). Os autos são relativos **a ação de alimentos oferecidos a Felipe e Luiza, seus filhos com Sarisa Gonçalves.**

Verifica-se que, na audiência de conciliação, **ficou acordado que o contribuinte manteria “cada filho com 12,5% de seus ganhos líquidos, permitido para tal somente os descontos de lei, a serem descontados em folha e depositados na conta corrente..., cuja titular é a representante legal dos menores....Ao final requerem a expedição de ofícios: a - aos empregadores.....”.**

Ainda que reste documentado a existência de acordo homologado, **cabe observar que a determinação foi para desconto em folha.** Entretanto, **os comprovantes de rendimentos juntados não consignam o desconto de pensão (fls. 16/17).**

Se os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte, caberia a ele apresentar os comprovantes de depósitos ou de transferências bancárias, uma vez que na conciliação consignou-se o depósito da quantia na conta da mãe. **A Autoridade autuante consignou essa exigência no Termo Circunstanciado (fls.68/70).**

Portanto, inexistindo comprovação quanto ao efetivo pagamento dessa pensão, sua glosa também deve ser mantida.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 88/92) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 6/11) e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 68/72), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento ocorreu em conformidade com os termos do acordo homologado judicialmente. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial homologatória do pedido formulado.**

Neste ponto, tem-se que os recibos com firma reconhecida em cartório ora carreados (fls. 102/126) por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, uma vez que, embora atestando os pagamentos efetuados diretamente ao filho/alimentando, destoam da previsão estabelecida no acordo judicial celebrado (fls. 57/61), que determinou o desconto dos valores devidos em folha de pagamento, com o consequente crédito na conta bancária da

genitora e representante legal do alimentando, sendo certo que no ano-calendário de 2007, embora tenha ocorrido a expedição de ofícios, não restou demonstrada tal providência por parte das fontes pagadoras (fls. 16/17) – constituindo os pagamentos realizados em desalinho com o acordo judicial homologado, em mera liberalidade.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento da verba alimentar nos moldes em que avençados judicialmente – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto